

# **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal em Loanda, no Estado do Paraná..*

**RELATOR: Senador GILVAM BORGES**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 417, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal em Loanda, no Estado do Paraná.

A proposição dispõe que o estabelecimento a ser criado oferecerá à população de Loanda cursos de educação profissional de nível médio, com vistas à formação de técnicos qualificados para que se propicie o desenvolvimento no Estado do Paraná.

De acordo com a justificativa o Estado do Paraná, com população total estimada em mais de dez milhões de habitantes, assiste a um fenômeno complexo de convivência entre o processo de desenvolvimento industrial, estendido à agropecuária e o atraso educativo de grande parte da juventude.

Essa situação dá origem à emigração dos jovens das pequenas e médias cidades para os grandes centros – Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel, Foz de Iguaçu e Ponta Grossa, para outros estados e até para o exterior.

Os municípios que se situam num círculo a 100 quilômetros de Loanda contam com quase duzentos mil habitantes, o que resulta numa demanda potencial de seis mil matrículas em cursos técnicos.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A educação profissional visa desenvolver melhor parceria entre mão-de-obra mais capacitada e setor produtivo, de modo a permitir maior agregação de valor à produção nacional e consequente geração de mais empregos para a juventude brasileira.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) estabelece, em seu art. 39, que essa modalidade de ensino integra-se às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

Assim sendo, a educação profissional deve ser entendida como política pública estratégica para o País.

A proposta de criação de uma escola técnica para atender à demanda por profissionais da Cidade de Loanda no Estado do Paraná está em absoluta sintonia com tais interesses, vitais para o nosso futuro. A medida apresenta inegável relevância social, ao fomentar a inserção produtiva da juventude em empregos qualificados, e econômica, ao fomentar o desenvolvimento do Paraná em bases sustentáveis e coerentes com a defesa do meio ambiente.

Com respeito aos aspectos constitucionais e formais, a proposição está em conformidade com as normas vigentes.

Por fim, cumpre lembrar as mudanças recentes na legislação do ensino técnico e profissional oferecido no âmbito da União. De acordo com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que inovou esse marco regulatório com a instituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), muitas escolas passaram a se constituir como unidades de Institutos Federais, na condição de *campi*.

Particularmente, vale destacar a transformação da antiga Escola Técnica Vinculada à Universidade Federal do Paraná em Instituto Federal

autônomo. Dessa maneira, é de se entender que a criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica deve seguir o paradigma e as prescrições da mencionada lei. A par disso, e diante do caso concreto do PLS nº 417, de 2008, a aprovação da matéria enseja a apresentação de substitutivo que reflita essa nova configuração.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2008, na forma do seguinte:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 417, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)**

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Loanda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Loanda, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** O *campus* federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná e de desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

Não foram oferecidas emendas na discussão em turno suplementar e, segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente  
Senador Gilvam Borges, Relator

**TEXTO FINAL  
(TURNO SUPLEMENTAR)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 417, DE 2008**

*Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná, no Município de Loanda.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Loanda, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** O *campus* federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná e de desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente  
Senador Gilvam Borges, Relator